



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 79/2023.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda modificativa nº 03, de autoria do vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, que modifica o art. 1º da propositura.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, a matéria é política pública atribuindo obrigações à Secretaria Municipal de Educação, o que fere o art. 2º da CF.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

O entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

Ao analisar a propositura verificamos a possibilidade de se criar despesa para Administração não prevista na LOA, o que no entendimento da Procuradoria não é de iniciativa do Poder Legislativo.

Isto posto, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

da emenda apresentada.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação, Educação e Finanças e Orçamento**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de setembro de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

